

**GesCon - Gestão de Consultas**  
**SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social**

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L480301/2024

Esta consulta tem visibilidade Privada.

**Dados da consulta**

Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
Regras Gerais de Benefícios	Outras regras gerais de benefícios	Limeira / SP
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
07/06/2024	Respondida	07/06/2024

**Contexto**

O Estatuto do Magistério Público de Limeira (Lei Complementar Municipal nº 461/2009) estabelece em seu Art. 9º, II a existência de cargos, funções e postos de trabalho dos Profissionais de Suporte Pedagógico, conforme abaixo transcrito:  
 Art. 9º O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos e funções docentes e de Profissionais de Suporte Pedagógico e Postos de Trabalho, a seguir indicados:

(...)

II - Cargos, Funções e Postos de Trabalho dos Profissionais de Suporte Pedagógico.

a) – Cargos e Funções:

a.1) - Diretor de Escola.

a.2) - Agente de Desenvolvimento Educacional.

b) – Postos de Trabalho:

b.1) - Vice-Diretor de Escola, e

b.2) - Professor–Coordenador.

A Legislação Complementar Municipal determina que aquele servidor que exercer por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, determinadas funções, terá direito a receber as vantagens percebidas da função para fins de aposentadoria. Nesse sentido dispõe o art. 52, parágrafo único, ambos da lei complementar municipal nº 461/2009, in verbis:

Art. 52 Os Profissionais de Ensino titulares que forem nomeados ou designados para os cargos e/ou funções das alíneas “a” e “b”, do inciso II, do Art. 9º desta Lei Complementar perceberão a remuneração pelo exercício desses cargos.

Parágrafo único. Pelo exercício de cargos e/ou funções nomeados ou designados conforme o “caput” deste Art., por 5 (cinco) anos ou mais ininterruptos ou 10 (dez) anos interpolados, o profissional do Ensino terá incorporado, para aposentadoria ou disponibilidade, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

Ocorre que o §9º do art. 39 na Constituição Federal (incluído pela EC n. 103/2019 - Reforma da Previdência), a princípio, veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 39, §9º da Constituição Federal com redação dada pela E.C. n. 103/2019:

Art. 39. [...]

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

**Manifestação de entendimento**

A princípio, compreende-se que é inviável a incorporação desses valores aos proventos de aposentadoria, tendo em vista a vedação constitucional para que sejam incorporadas vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

A única exceção a essa vedação seria o caso de incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função ou cargo de confiança efetivadas até 13/11/2019, conforme Art. 13 da E.C. nº 103/2019, *ipsis verbis*:

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Assim, apenas os servidores que preencheram o período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados até 13/11/2019 terão direito à incorporação da vantagem em questão.

Para aqueles que não preencheram os requisitos de tempo até a referida data, não será possível a incorporação de valores relativos às vantagens em questão, já que são parcelas temporárias. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos de outro município:

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS – Gratificação denominada Telefonista Atendente de Regulação Médica – “TARM” – Pretensão de incorporar a gratificação em debate quando da aposentadoria – Inadmissibilidade – A situação foi alterada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19, de aplicabilidade imediata, que incluiu o §9º, no art. 39, da Constituição Federal – De forma que não comprovaram as recorrentes o preenchimento dos requisitos para a incorporação da referida gratificação, quando da entrada em vigor da EC nº 103/19, em 12.11.2019 – Direito líquido e certo não demonstrado – Precedente desta Corte – Sentença denegatória da segurança mantida – Recurso não provido. (TJSP;

**GesCon - Gestão de Consultas**  
**SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social**

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L480301/2024

Apelação Cível 1006906-28.2020.8.26.0506; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020)

SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS [...] Verba não recebida por todos os servidores do cargo de agente de operações. Caráter eventual, condicionado ao exercício de função específica. Ato coator não caracterizado. Recurso voluntário e remessa necessária providos.(Apelação/Remessa Necessária 1006910-65.2020.8.26.0506; Relator Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto -2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020)

Nada obstante, ante as poucas decisões sobre a questão, restam dúvidas sobre o entendimento.

#### Questionamento

Assim, questiona-se o seguinte:

É possível a incorporação aos proventos das aposentadorias das verbas pagas aos Professores-Coordenadores e Vice-Diretores sobre as quais incidam a contribuição previdenciária, com base na legislação municipal?

É possível a manutenção da incorporação para os servidores que preencheram os requisitos antes da publicação da Emenda Constitucional nº103/2019?

#### Resposta

1. Trata-se da consulta Gescon L480301/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Limeira/SP, versando acerca da possibilidade de incorporação de gratificação de função, prevista em lei do ente federativo, à remuneração de cargo efetivo após a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e de manutenção das incorporações efetivadas para os servidores que preencheram os requisitos antes da vigência dessa emenda.
2. Inicialmente, cumpre salientar que com a entrada em vigor do Decreto nº 11.973, de 1º de abril de 2024, que altera a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Previdência Social, em 23 de abril de 2024, este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), do Ministério da Previdência Social (MPS) passou a desempenhar as competências constantes do art. 9º, da Lei nº 9.717, de 1998 e do art. 239, §1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que consiste em orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer os parâmetros para fiel aplicação da referida Lei.
3. Nesse sentido, as orientações exaradas por este Departamento são prestadas em caráter eminentemente geral, sem o condão de esmiuçar casos concretos e de vincular as decisões a serem tomadas pelo ente federativo dentro da sua esfera de autonomia, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consultante proceda com a análise inicial dos casos que lhe forem apresentados com todas as suas especificidades.
4. As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quanto à incorporação de gratificação função na remuneração do cargo efetivo do servidor, já foram objeto também das consultas Gescon registradas sob o nº L382061/2023, L390561/2023, L379184/2023, L391321/2023, entre outras. Em razão disso, reproduziremos abaixo o cerne do que vem sendo orientado por este DRPPS sobre o tema, mas que contempla, integralmente, os questionamentos elencados nesta consulta.
5. Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possuem caráter contributivo, conforme dispõem o art. 40, caput, e o art. 201, caput, da Constituição Federal, respectivamente, de maneira que seus segurados são contribuintes obrigatórios juntamente com seus entes federativos ou empregadores, conforme o caso.
6. Para melhor compreensão do tema é necessário abordarmos, inicialmente, sobre as definições de “remuneração do cargo efetivo” e “remuneração de contribuição”, bem como identificar a fundamentação constitucional e legal que balizará nossa análise.
7. A “remuneração de contribuição”, com base no art. 12, caput, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, compreende todas as parcelas da remuneração que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao RPPS pelos segurados e pelo ente federativo na forma estabelecida em lei do ente federativo. Já a “remuneração do cargo efetivo”, conforme inciso XIII, do art. 2º, consiste no “valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes”. Portanto, a “remuneração de contribuição” não equivale, necessariamente, à “remuneração do cargo efetivo”, pois sua finalidade é viabilizar o custeio dos benefícios previdenciários, bem como a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.
8. A contribuição previdenciária deve ser estabelecida por lei, em observância ao princípio constitucional da legalidade, de modo que toda e qualquer cobrança de contribuição previdenciária deve ter amparo legal. E, segundo dispõe o § 1º do art. 149 da Constituição Federal, compete aos entes federativos instituir as contribuições para custeio dos seus respectivos

**GesCon - Gestão de Consultas**  
**SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social**

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L480301/2024

Regimes Próprios de Previdência Social, vejamos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

9. A competência para definição da base de cálculo ("remuneração de contribuição"), portanto, é do ente federativo. Desse modo, existindo lei que contenha a previsão de incidência de contribuições sobre parcelas que não integram a "remuneração do cargo efetivo", esta deverá ser observada, enquanto não revogada, salvo em caso de decisão judicial que retire em definitivo a sua validade, ou, em sentido contrário, o ente também pode definir em lei quais as parcelas não integrarão a base de cálculo das contribuições.

10. Assim, a lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar com proventos calculados pela média, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.

11. Ademais, a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, consubstanciou no inciso VII, do art. 12, entendimento já sedimentado pelo STF no Tema 163, de que não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observada a opção expressa do servidor, acima mencionada.

12. Com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobreveio a vedação expressa da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, conforme § 9º, do art. 39, in verbis:

Art. 39 (...)

(...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

13. Esse dispositivo constitucional tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de lei regulamentadora, razão pela qual as normas hoje existentes, incompatíveis com o novo Texto Constitucional, devem deixar de ser aplicadas. Entretanto, a própria Emenda Constitucional nº 103, de 2019, excepciona da regra prevista no § 9º do artigo 40 da Constituição Federal as parcelas remuneratórias decorrentes da incorporação de vantagens de caráter temporário, já efetivadas até a data de sua entrada em vigor.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

14. Nesse sentido, os servidores que, até a data da emenda, incorporaram tais verbas, têm sua situação garantida, por força do direito adquirido.

15. Importante também ressaltar que grande parte das aposentadorias concedidas pelos RPPS ainda correspondem à integralidade da remuneração de contribuição do servidor, que é constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes. O valor desses benefícios independe da base de cálculo da contribuição ao RPPS.

16. Então, mesmo que não seja recolhida contribuição ao RPPS sobre determinada parcela componente da remuneração do cargo efetivo, se o servidor se aposentar com uma das regras que lhe assegurem a integralidade, o valor dessa verba integrará obrigatoriamente o valor dos proventos. Isso ocorre porque a parcela legalmente incorporada pelo servidor passa a constituir vantagem pessoal permanente, que, segundo o art. 2º, XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, são incluídas no conceito de remuneração do servidor no cargo efetivo.

17. A integralidade está conceituada no inciso XVIII do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, como a regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que corresponderão à remuneração do

**GesCon - Gestão de Consultas**  
**SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social**

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L480301/2024

segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento. Confira-se os conceitos citados:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

.....  
XIII - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

.....  
XVIII - cálculo por integralidade: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento, conforme previsto na regra vigente para concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário;

.....  
18. A incidência de contribuição sobre todas as parcelas permanentes da remuneração do servidor é importante para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e para que o servidor tenha um benefício próximo do valor de sua remuneração, mesmo que o benefício seja calculado pela média de contribuições.

19. Por isso, no art. 12, I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, foi definido que, na lei de cada ente deverá constar, como integrante da base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio e o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual.

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:

.....  
§ 1º Lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média de que trata o inciso XIX do caput do art. 2º, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.

.....  
20. Mesmo antes da edição dessa Portaria o entendimento desta Secretaria a respeito era o mesmo, no sentido de que a lei local deveria estabelecer uma aproximação entre a “remuneração de contribuição” e a “remuneração do cargo efetivo”, fazendo incidir a contribuição sobre os adicionais, gratificações e vantagens de caráter permanente, ou seja, aquelas parcelas que possuem relação direta com o cargo público ocupado ou que a lei preveja tal característica, a exemplo do que constou no item 14 da Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, de 2012, disponível para leitura em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/notas-tecnicas>.

21. Conforme o § 1º do art. 12 da Portaria MTP nº 1467, de 2022 (e antes dela o § 1º do art. 4º da Portaria MPS nº 402, de 2008), a inclusão facultativa na base de cálculo de contribuição ao RPPS, somente abrange as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração. Quanto às demais, de natureza permanente, a incidência deve ser compulsória, estabelecida da lei do ente federativo, pois desde a edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a incidência de contribuição sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual tornou-se um parâmetro para a organização e funcionamento do RPPS.

22. Em razão do exposto e em resposta aos questionamentos elencados pelo consultante informa-se que:

a) Os servidores que se aposentarem com proventos calculados pela média, podem, mediante a existência de previsão em Lei do ente federativo, incluir na base de contribuição as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo em que se der a aposentadoria, conforme orientação contida no art. 16 do anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, aplicável aos benefícios concedidos pelos RPPS dos entes federativos que não promoveram alterações na sua legislação decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

b) Os servidores que, até a data de início da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, incorporaram em sua remuneração a gratificação de função por terem preenchidos os requisitos para tal, têm sua situação garantida, por força do direito adquirido.

**GesCon - Gestão de Consultas**  
**SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social**

**Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L480301/2024**

23. Orienta-se à UG que, antes de realizar o cadastro de consultas, seja realizada prévia pesquisa sobre o tema de interesse no Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon/RPPS. Para consulta ao inteiro teor de resposta anteriormente veiculada, basta acessar o endereço eletrônico <http://gescon.previdencia.gov.br/Gescon/pages/index.xhtml>, depois selecionar: Consultas Sobre RPPS (digitar o número do Gescon pretendido) Pesquisar.

24. Sugere-se, ainda, o acompanhamento do Informativo de Consultas Destaque GESCON, publicado mensalmente, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps>. O Informativo de Consultas Destaque GESCON constitui-se em um meio de divulgação das respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas no âmbito deste DRPPS, contendo a ementa e a resposta da consulta selecionada.

25. Por fim, aponta-se o endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022> onde estão disponibilizados todos os temas relacionados ao Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com assuntos também de grande relevância para a gestão dos RPPS.

26. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Divisão de Informação e Orientações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA  
IPML



Limeira, 03 de julho de 2024.

**Ofício nº 184/2024 - IPML-ERM**

Ref.: Cargos de Professor-Coordenador e Vice-Diretor

Exmo. Sr.

**MARIO CELSO BOTION**

Prefeito Municipal de Limeira

Conforme é de conhecimento, **desde a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13 de novembro de 2019**, foi vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, salvo àqueles que preencheram os requisitos para a incorporação antes da publicação da referida Emenda Constitucional.

No caso dos “postos de trabalho” de Professores-Coordenadores e Vice-Diretores a postura do IPML **foi de alinhamento com o texto constitucional, reconhecendo o direito à incorporação para aqueles que preencheram os requisitos até 13 de novembro de 2019** e compreendendo pela impossibilidade de incorporação dos demais, existindo diversas petições e pareceres jurídicos nesse sentido.

Nada obstante, diante da divergência sucitada por Sindicatos e outras Entidades, foi realizada consulta ao Gestão de Consulta da Secretaria de Políticas de Previdência Social (GESCON - SPREV), sendo explicitado pelo órgão que a Emenda Constitucional é autoaplicável, suspendendo as demais normas, conforme já defendido pelo IPML.

Senão vejamos:

*“Esse dispositivo constitucional tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de lei regulamentadora, razão pela qual as normas hoje existentes, incompatíveis com o novo Texto Constitucional, devem deixar de ser aplicadas.”*

Com isso, não se pode realizar a incorporação de qualquer vantagem de caráter temporário, como ocorre nos “postos de trabalho”, para aqueles que não preencheram os requisitos para a incorporação até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Por isso, em conformidade com o entendimento desta Autarquia, apenas será possível realizar a consideração desses valores em dois cenários:

***A.** Para os servidores que se aposentarem com proventos calculados pela média, podem incluir na base de contribuição as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de “posto de trabalho”, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo de professor;*

***B.** Os servidores que, até a data de início da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, incorporaram em sua remuneração a gratificação de função por terem preenchidos os requisitos para tal, têm sua situação garantida, por força do direito adquirido.*

Ademais, conforme a consulta, foi explicitado que a diferença existente entre a “remuneração de contribuição” e a “remuneração do cargo efetivo” não precisam ser idênticas, sendo, contudo, recomendada sua proximidade. Nesse sentido, caso exista a incidência de contribuição sobre parcela de natureza de caráter temporário, com devida previsão legal, o recomendado é realizar a alteração normativa, aplicando-se a norma até então.

Senão vejamos trechos da resposta do GESCON:

*“A competência para definição da base de cálculo (“remuneração de contribuição”), portanto, é do ente federativo. Desse modo, existindo lei que contenha a previsão de incidência de contribuições sobre parcelas que não integram a “remuneração do cargo efetivo”, esta deverá ser observada, enquanto não revogada, salvo em caso de decisão judicial que retire em definitivo a sua validade, ou, em sentido contrário, o ente também pode definir em lei quais as parcelas não integrarão a base de cálculo das contribuições.”*

No caso da legislação municipal, existe explícita previsão da incidência da contribuição previdenciária sobre vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, dos adicionais de caráter individual ou **“outras vantagens”**, sendo previsto um **rol taxativo** de não incidência. Assim dispõe o Art. 13, §3º da Lei Complementar Municipal nº487/09, *in verbis*:

*“Art. 13. As contribuições previdenciárias de que trata o art. 12, respectivamente, nos incisos I, II e III, serão de:*

*[...]*

*§ 3º Entende-se como “remuneração de contribuição” o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou **outras vantagens**, excluídas:*

*I - as diárias para viagens;*

*II - a ajuda de custo;*

*III - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;*

*IV - o adicional noturno;*

*V - os adicionais de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;*

*VI - o adicional de férias;*

*VII - o salário-família;*

*VIII - o auxílio-alimentação;*

*IX - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*

*X - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;*

*XI - a sucumbência honorária advocatícia;*

*XII - o abono de permanência de que trata o art. 46, desta Lei Complementar;*

*XIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.”*



Com isso, especialmente diante da postura da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Limeira, que explicitamente reconhece a natureza *sui generis* dos postos de trabalho e distinta de uma função gratificada, é forçoso reconhecer que não existe autorização para a não incidência da contribuição, pois o próprio legislador estipulou a incidência sobre “outras vantagens”, sem limitar as permanentes.

Diante desse cenário, não é possível realizar uma interpretação ampliativa do dispositivo, em função do disposto no Código Tributário Nacional (CTN), o qual estipula a interpretação literal das normas de exclusão de incidência tributária, nos termos do Art. 111, I:

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:  
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;  
II - outorga de isenção;  
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”*

A fim de equalizar a situação, o IPML propõe a seguinte redação do Art. 13, §3º, bem como a inclusão do parágrafo §3º-A no referido dispositivo legal:

*“Art. 13. As contribuições previdenciárias de que trata o art. 12, respectivamente, nos incisos I, II e III, serão de:  
[...]  
§ 3º Entende-se como “remuneração de contribuição” o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou **outras vantagens pessoais permanentes**, excluídas:  
[...]  
§3º-A Consideram-se permanentes as vantagens que são pagas independente da vinculação com o local de trabalho ou outra situação transitória, não apresentando variação conforme índices de desempenho individuais.”*



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA**  
**IPML**



Para fins de elucidar a questão, apresenta, em anexo, a íntegra da resposta à consulta ao Gestão de Consulta da Secretaria de Políticas de Previdência Social (GESCON - SPREV).

Aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EDILSON RINALDO MERLI**  
Superintendente

**ROGÉRIO IVAN HERNANDES PEREIRA**  
Presidente do Conselho Administrativo

**LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA**  
Diretora de Benefícios e Perícias

**JOSÉ EDUARDO DE SOUZA JÚNIOR**  
Procurador Jurídico

**ALINE RIBEIRO PINHO**  
Procuradora Jurídica